



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES**

**RESOLUÇÃO CSJT Nº 316, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Altera a [Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016](#), que regulamenta o instituto das férias de servidores, de que tratam os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Excelentíssimo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

considerando o constante no Processo CSJT-AN-3501-97.2021.2021.5.90.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º A [Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. [...]

[...]

§ 2º A alteração por interesse do servidor fica condicionada à anuência da chefia imediata e deverá ser formalizada até o primeiro dia do mês que anteceder o usufruto. No caso de adiamento, o prazo será contado da data do início das férias previamente deferidas.

[...]

§ 5º A alteração das férias, sem observância do prazo estabelecido no § 2º, implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, em parcela única, na folha de pagamento

seguinte, sem comunicação prévia, exceto:

I - Se o novo período esteja compreendido no mesmo mês ou até o mês subsequente; ou

II - interrupção do usufruto de férias.

§ 6º Na alteração por necessidade do serviço, desconsideram-se os prazos estabelecidos neste artigo.”

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do § 2º do art. 14 e parágrafo único do art. 19 da [Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016](#).

Art. 3º Republicue-se a [Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016](#), consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

**MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI**  
**Ministra Presidente**

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.